



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 455/2018

EDITAL Nº 275/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2018

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, recebida tempestivamente por este pregoeiro em 25/06/2018. A documentação está apensada ao processo licitatório MVP **43.226/2018**, conforme segue:” Ao *MUNICÍPIO DE CANOAS SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SMPG DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS – DLC Rua Frei Orlando, 199 - 40 andar - Centro - Canoas/RS CEP: 92010-280 Ref.: Edital no 275/2018 Pregão Eletrônico nº 87/2018 Registro de Preços no 47/2018 MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, com sede em Londrina - Paraná, na Av. Dez de Dezembro, 7033, Parque Ouro Branco, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com fulcro no art. 41 §§ 1o e 2o, e seguintes, da Lei 8.666/93 art. 18, do Decreto no. 5.450/2000, bem como demais legislações pertinentes à matéria: 1 – DOS FATOS: A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 87/2018, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão de cópias para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canoas e os órgãos vinculados a ela”. Todavia, analisando os termos e condições editalícias, constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor. 11 – DO DIREITO: A) DA NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DA TAXA DE COBERTURA DE IMPRESSÃO - OBJETO INDETERMINADO Considerando que o objeto da licitação é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão de cópias, verificou-se que o edital dispõe apenas da estimativa de impressões, e não há previsão acerca da média de taxa de cobertura da impressão por página impressa, o que inviabiliza a formação da proposta, e torna o objeto indeterminado. Sabe-se que a taxa de cobertura é a porcentagem da área coberta por toner em uma folha de papel. Fabricantes de impressoras utilizam 5% de taxa de cobertura como referência para indicar durabilidades de seus cartuchos de toner, sendo que tal informação é determinada por meio de uma norma internacional e consagrada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006. Ou seja, se uma página A4 impressa tem taxa de cobertura maior do que 5%, esta consumirá mais toner e, portanto, a durabilidade cartucho será reduzida. Tais esclarecimentos ressaltam a ideia de que a formação da proposta resta prejudicada, já que da forma como colocado, a solução para atendimento da licitação resta inviável, vejamos: Supondo que a empresa licitante realize cotação de preços de franquia levando em conta uma taxa de cobertura de 5%, durante a execução do contrato (que é de 12 meses), esta poderá sofrer graves prejuízos já que, supondo que a média de impressões seja de 50% por página impressa, haverá redução na durabilidade do toner, e conseqüentemente a contratada deverá enviar uma quantidade maior do que a prevista quando da apresentação da proposta. Por outro lado, supondo que a empresa licitante ofertasse uma cotação baseando-se em uma taxa de cobertura de 100%, e no*



decorrer da execução do contrato a Administração Pública tivesse uma média de impressões de 5 ou 10%, o prejuízo para a Contratante seria imensurável, já que pagaria um valor maior do que realmente estaria utilizando. Veja que em ambos os casos uma das partes sairia prejudicada. Diante disso, é imprescindível que o Edital disponha claramente sobre a determinação da taxa de cobertura, informando quais as formas de mensuração, como e se será realizado o pagamento do impresso com excedente de taxa de cobertura. É importante destacar que a apuração é realizada através da página de relatório de informações de suprimentos do equipamento, onde o mesmo analisa a cobertura referente às páginas impressas daquele toner. Pode ser analisada também através do software de bilhetagem onde demonstra a taxa de cobertura de cada equipamento (coleta a informação da MIB da máquina). O ponto crucial para se estabelecer uma proposta viável tanto para administração pública quanto para o ente particular é o dimensionamento de todas as especificações técnicas, no caso, a ausência de especificação quando a taxa de cobertura, prejudica a elaboração da mesma, que leva a necessidade de interpretação subjetiva para aferir-se o quantum relativo aos gastos. Cumpre destacar que apenas busca-se a inclusão no edital da mensuração do pagamento relativo ao efetivamente consumido quanto a taxa de cobertura por página impressa, superior à 5%, considerando que deve ser destacada a forma de pagamento relativa ao excedente, para que o contrato seja justo para ambas as partes. Apenas para exemplificar melhor, suponhamos que a Empresa utilize uma média de impressões no mês com taxa de cobertura de 5%, neste caso, para um toner que possua capacidade para 10.000 impressões, nada seria cobrado a mais pela Contratada, já que estaria dentro da previsão estabelecida no cartucho pela fabricante do mesmo, e da cotação inicialmente realizada com base na capacidade do toner. Por outro lado, considerando que a Empresa utilize uma média de impressões por mês com taxa de cobertura de 10%, o dobro da taxa estabelecida pelos fabricantes de toners, conseqüentemente a capacidade do toner será reduzida pela metade, portanto, um toner que possua capacidade de 10.000 impressões, passará a imprimir apenas 5.000 páginas, e haverá a necessidade de a Contratada enviar mais toners do que o previsto em sua proposta (que foi baseada na previsão de 5% estabelecida pela fabricante). A fim de comprovar, citamos alguns Editais que foram realizados no ano de 2017 que estabelecem clara e objetivamente a questão da taxa de cobertura, senão vejamos: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA/PR - PREGÃO PRESENCIAL No. 01/2017 - 23/03/17 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE INSUMOS Em sede de esclarecimentos a empresa questionou a Câmara Municipal de Londrina acerca da taxa de cobertura, e como resposta entendeu o Sr. Pregoeiro "Com relação à taxa de cobertura, pode ser considerada o padrão de mercado de 5%." COHAB/PR - PREGÃO ELETRÔNICO: No 006/2016 - 10/05/17 - Prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais novos (sem uso), envolvendo a instalação, manutenção preventiva e corretiva e sistema de gerenciamento de impressões/cópias efetivamente realizadas. No edital, em sua página 17, é possível verificar a preocupação do órgão em relação ao dimensionamento da taxa de cobertura, vejamos: "2.4.7. Para dimensionamento das quantidades e custos com consumíveis deverá ser considerada uma taxa de cobertura de 10% (dez por cento)." III. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso/MT - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017 - 17/03/17 - locação de multifuncionais Híbridas (colorida e monocromática), de porte gráfico incluindo scanner e controlador de impressão. Igualmente no caso anterior, o Tribunal de Justiça estabeleceu na Página 23: "II. FINALIDADE. (...) Os equipamentos irão realizar impressões estimadas em 2.360.000 (dois milhões e trezentos e sessenta mil) unidades anualmente no formato A4 (com base na média auferida nos últimos 3 anos), tendo sua área de cobertura média de 80% de tonner no formato do papel impresso, (...)". IV. INSSIGO - PREGÃO



ELETRÔNICO Nº 01/2017 - 13/02/17 - serviços de reprografia a serem executados nas dependências das Unidades pertencentes à Gerência Executiva do INSS em Anápolis-GO, com disponibilização de equipamentos, em regime de empreitada por preço unitário, incluindo o fornecimento de papel, os serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e o fornecimento dos demais insumos necessários à adequada execução do serviço. Em sede de questionamentos, informou que “1.1. Entendemos razoável que, para efeito de cálculos, as licitantes trabalhem com uma taxa de cobertura de 5%, a grande maioria de nossas impressões, são documentos de texto, em papel A4.” INSS/RS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017 - 12/06/17 - serviços de reprografia a serem executados nas dependências da Gerência Executiva do INSS Canoas/RS Unidades vinculadas, com disponibilização de máquinas em regime de empreitada por preço unitário, incluindo o fornecimento de papel, os serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e o fornecimento dos demais insumos necessários à adequada execução do serviço. Em sede de questionamentos, informou que “Segundo o Edital a quantidade estimada é de 105 mil impressões/mês e quanto à taxa de cobertura de 5% está correto o entendimento.”. Por isso, é tão importante que seja delineado no edital de que forma e se haverá essa compensação pelo excedente de taxa de cobertura. Portanto, a não indicação deste quesito, constitui infração direta do Inciso I do art. 3º do Decreto 7.174/2010: Art. 3 Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente: | - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação; Assim, a ausência de parâmetro é ilegal por não definir as especificações técnicas que devem ser consideradas na licitação em relação a mensuração da taxa de cobertura, uma vez que os fabricantes de toner determinam o rendimento do cartucho de toner baseado na ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, que prevê taxa de cobertura de 5%. Sendo assim, como não está devidamente caracterizado o objeto, referente à taxa de cobertura de impressão, poderá haver confusão ente os licitantes e aí haver perda de competitividade, já que, conforme exposto, pode tornar o contrato excessivamente oneroso para apenas uma das partes. Por isso, restando dúvida acerca dos parâmetros da solução, é necessário o saneamento de tal divergência, de modo a evitar os vícios acerca das dúvidas prementes ao edital, pois não há definição do escopo do projeto transferindo a responsabilidade ao licitante, em ofertar e se vincular à proposta ao edital – que se diz omissa e irregular. Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório. O art. 3º, inc. II da Lei Federal no. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: || - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; Assim, considerando que o objeto deve ser analisado como uma solução a ser ofertada, não houve descrição objetiva referente a taxa de cobertura, de modo que, repercutem diretamente na proposta, pois não se terá parâmetro de custos para atender a exigência (caracterizando-se uma verdadeira loteria) - que necessariamente deve ser esclarecida e incluída. Deste modo, sem a especificação sobre a taxa de cobertura, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei no 8.666/93. Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Como se fará tal julgamento, se o próprio edital já se encontra viciado pela imprecisão demonstrada? Em face dessa imprecisão que eventual edital possa conter, o TCU editou a súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra



indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." Em razão, portanto, da limitação na participação de licitantes interessados, esta administração poderá sofrer prejuízos uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Requer-se, assim, que as especificações técnicas em relação à taxa de cobertura sejam delineadas no Edital, para que não haja incidência de custos extras na execução contratual por qualquer das partes, e com isso, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. B) DO DIRECIONAMENTO PARA O TIPO 1 PARA DETERMINADA MARCA ESPECÍFICA Em verificação as especificações técnicas presentes no Anexo 1 – Termo de Referência, comparando os grandes fabricantes dos produtos requeridos, observou-se que o objeto requerido para o Tipo 1 (Impressora Laser ou LED Multifuncional Monocromática A4) resta direcionado para a fabricante Lexmark. Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados: TIPO 1 Samsung SL-M4580FX - Possui velocidade de 45 ppm - Possui velocidade de impressão da primeira página de 6,5 segundos Samsung SL-M5360RX - Possui painel touchscreen de 7" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 7,5 segundos Xerox VersaLink B605_S_MO-NO - Possui painel touchscreen de 7" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 7,5 segundos Lexmark MX710dhe - Possui painel touchscreen de 7" HP LaserJet Enterprise MFP M630h - Possui painel touchscreen de 8" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 8,5 segundos HP LaserJet Enterprise M631dn - Possui painel touchscreen de 8" Okidata MPS5502mb - Possui painel touchscreen de 9" Brother MFC-L6902DW - Possui painel touchscreen de 5" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 7 segundos - Possui memória de 1 GB - Possui bandeja multiuso de 50 folhas - Possui capacidade de saída de 250 folhas Kyocera ECOSYS M3550idn - Possui painel touchscreen de 7" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 8 segundos - Possui disco rígido máximo de 128 GB Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU. Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração. O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7o, inciso I, da Lei no 8.666/1993. Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES. Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perdese a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada. Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para o Tipo 1 (MULTIFUNCIONAL Monocromática A4), o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a



concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, in verbis: "I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes." Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação: "Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva." (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5ª ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.) No caso em epígrafe, a licitação é destinada a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente. A Lei de Licitações traz em seu artigo 30, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue: "Art. 30 (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"(grifos nossos) Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confirma-se a jurisprudência consolidada pelo TCU: Súmula nº 270/2012: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação." A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000: "Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: 1 - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso) Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante: O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente,

configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993 (...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei no 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas (...) Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993” – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013 Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.



Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, sendo retirada a exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, em específico ao direcionamento do objeto a determinada marca, qual seja: Lexmark, conforme demonstrado acima. Caso não seja este o entendimento, requer-se a indicação de ao menos 3 equipamentos de marcas diferentes para cada item indicado, visando demonstrar que a presente licitação está revestida de competitividade. C) DO OBJETO IMPOSSÍVEL PARA O TIPO 2 E TIPO 5: Ainda com relação à análise das especificações técnicas, notou-se que, além do direcionamento, o mesmo apresenta objeto impossível para os itens do tipo 2 (MULTIFUNCIONAL COLORIDA A4) e tipo 5 (IMPRESSORA TÉRMICA), isto porque dos diversos modelos pesquisados, nenhum deles atenderia o Edital da forma como especificado. Segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender: TIPO 2 (MULTIFUNCIONAL COLORIDA A4): Samsung SL-C3060FR - Possui painel touchscreen de 4,3" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 9 segundos - Possui memória máxima de 512 MB - Possui memória de armazenamento de 4 GB - Não possui recurso para instalação de software de gestão de impressão/cópia e software de gerenciamento de documentos e processos no equipamento - Possui resolução de impressão de 9600x600 dpi Samsung SL-C4062FX - Possui painel touchscreen de 7" - Possui resolução de impressão de 9600x600 dpi Xerox VersaLink C405_DN_MO-NO - Possui painel touchscreen de 5" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 12 segundos - Possui resolução de impressão de 600x600 dpi Xerox VersaLink C505_S_MO-NO - Possui painel touchscreen de 7" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 9 segundos Lexmark CX510de - Possui painel touchscreen de 7" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 10,5 segundos Lexmark CX510dhe - Possui painel touchscreen de 7" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 10,5 segundos Lexmark CX725dhe - Possui painel touchscreen de 7" HP Color LaserJet Enterprise M577dn - Possui painel touchscreen de 8" Okidata MC780dn - Possui painel touchscreen de 9" - Possui resolução de impressão de 1200x600 dpi Brother MFC-L9570CDW - Possui painel touchscreen de 7" - Possui velocidade de impressão da primeira página de 15 segundos - Possui resolução de impressão de 2400x600 dpi Kyocera ECOSYS M6035cidn - Possui painel touchscreen de 7" - Possui disco rígido máximo de 128 GB - Possui resolução de impressão de 9600x600 dpi ii) TIPO 5 (IMPRESSORA TÉRMICA): Zebra ZD420 - Não possui conexão paralela - Não existe modelo que atenda todos os tipos de impressão. Suporta apenas um tipo (Térmica Direta ou Transferência Térmica) - Não é compatível com contabilização em software de bilhetagem Zebra GC420 - Não existe modelo que atenda todos os tipos de impressão. Suporta apenas um tipo (Térmica Direta ou Transferência Térmica) - Não é compatível com contabilização em software de bilhetagem Elgin L42 - Não possui conexão paralela - Não é compatível com contabilização em software de bilhetagem Diante disso, tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que preencha todos os requisitos acima demonstrados para os TIPOS 2 e 5 no Edital, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade. As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas dos produtos licitados não possuem produtos compatíveis com as especificações trazidas no Edital. Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório. As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao



princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, sendo retificadas as especificações restritivas da competição referente ao TIPO 2 e TIPO 5 previstas no Edital, eis que nenhuma marca conhecida atenderia as exigências descritas. Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique, para cada um dos itens citados acima, ao menos 3 (três) modelos de produtos, com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade. III – DOS PEDIDOS: Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que: 1) Seja disposto no Edital, claramente, sobre a taxa de cobertura, informando quais as formas de mensuração e se será realizado o pagamento da página impressa com excedente/déficit de taxa de cobertura, de acordo com os fundamentos acima expostos; 2) Sejam realizadas alterações nas especificações contidas para o Tipo 1, pois está direcionada para a fabricante Lexmark, restringindo a competitividade; i. Caso não seja esse o entendimento, requer-se a indicação, para o item, de no mínimo 3 (três) modelos de produtos, com suas respectivas e diferentes marcas, a fim de demonstrar que efetivamente a licitação está revestida de competitividade. Como Seja retificado o TIPO 2 e TIPO 5, pois da forma como especificados, tornam os objetos dos mesmos impossíveis; 4) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme §1º do Artigo 41 da Lei 8666/93 clc art. 18, §1º do Decreto no 5.450/2005 – 24 (vinte e quatro) horas para resposta, após ter sido apresentada a impugnação; 5) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito; Nestes termos, Pede-se Deferimento. Curitiba, 25 de junho de 2018. MICROSENS S.A. Jetro Leandro Fick”**Considerando à questão, o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas (Canoastec), que manifestaram-se da seguinte forma:**”Prezado Jerri, Primeiramente, é importante salientar que buscamos um serviço de excelência dentro do que existe de mais moderno e preparado para a implantação de um futuro Sistema de ECM/GED que trará enorme economia para o município mesmo antes da contratação e implantação do projeto futuro de ECM/GED. Com o atual Termo de Referência, para o serviço de Outsourcing de Impressão, temos a estimativa de triplicar o número de impressoras/impressões no município e em contrapartida diminuir para cerca de 40% do valor pago no contrato atual. Para este tipo de economia, não basta buscar o serviço mais barato do mercado, fosse assim poderíamos continuar com o atual fornecedor e sofrendo todos os problemas já conhecidos. Queremos uma empresa que preste um serviço a altura do que nossos servidores necessitam para prestar um bom serviço para a comunidade, não obstante sempre visando a economicidade. Portanto muitos recursos e funcionalidades exigidas faz parte de um projeto maior. Salienta-se, também, que não estamos contratando uma fabricante de equipamentos ou uma software house de sistemas, estamos contratando uma empresa com know how para prestar um serviço de gestão e impressão dentro de nossas exigências mínimas, um item exigido é a implantação de equipamentos novos e sem uso, portando a licitante vencedora deverá adquirir estes equipamentos junto aos fabricante, softwares de gerenciamento de impressão também são disponibilizados por N empresas para contratação e licenciamento por prestadores deste tipo de serviço, portanto todos participantes tem condições de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1805 - Data 17/07/2018 - Página 109 / 123

igualdade no certame, o que demonstra a impessoalidade e transparência deste órgão público. Para concluir esta parte introdutória, no momento que existe mais de um fabricante de equipamento e também de solução de gerenciamento de impressão, e estando estes disponíveis para aquisição para qualquer licitante, fica claro a possibilidade de igualdade de participação no presente certame. Quanto ao Termo de Referência, estamos fazendo uma revisão e ajustes mínimos para esclarecer melhor as exigências, assim que estiver concluído enviaremos para a equipe da SMPG. Quanto aos itens das impugnações, segue as argumentações: A) Sobre a taxa de cobertura: Caro licitante, segundo norma ABNT NBR ISSO/IEC 19752:2006, realmente indica um padrão normal de impressão de 5% de taxa de cobertura, podemos dotar esta métrica contanto que: - Quando enviado um cartucho onde o fabricante estipula produção máxima de 10.000 páginas e este não conseguir atingir tal produção, em hipótese alguma a prefeitura deste município arcará com custos sobressalentes, como as páginas não impressas que o toner "deveria fazer". A Prefeitura pagará apenas os itens descritos na tabela deste edital, cito ANEXO I, item 4.1 do documento oficial. - Ainda, usando o mesmo exemplo passado pela licitante, em hipótese alguma a prefeitura de canoas pagará por impressões com falhas, cito estes como folhas manchadas pela má qualidade do toner e toda e qualquer falha oriunda do sistema de impressão (impressora e toner). Caso a prefeitura verifique tais falhas, estas deverão ser descontadas ao final de cada mês fazendo um abatimento destas impressões, bem como ressarcimento do papel gasto visto que este é um custo direto do município. B) O termo de referência deste objeto foi criado pela equipe de tecnologia deste município, visto que todas as funcionalidades descritas em cada item não devem, em hipótese alguma deixarem de ser atendidas. Não houve escolha de marca/modelo específico, o importante é atender os serviços descritos no edital independente de marca/modelo, favor atentar-se ao mercado e as novas tecnologias embarcadas que os fabricantes estão oferecendo. Quanto ao tamanho da tela, esta se faz necessário pela usabilidade do sistema de gestão de impressão follow-me print, uma necessidade descrita no edital. Importante salientar que muitas das funcionalidades exigidas são para a implantação de futuro sistema de GED/ECM (gestão de documentos) que trará, ainda mais, economia e agilidade para o município. Como os equipamentos a serem fornecidos, devem ser novos e sem uso, a licitante não pode usar equipamentos que já possui em uso, portando pode adquirir de qualquer fabricante que atende o edital, não estamos contratando um fabricante e sim uma prestadora de serviço que tem acesso a todos os fabricantes de mercado, livre concorrência. C) Item I) O Licitante está equivocado e deve fazer uma melhor pesquisa, pois existem mais de um fabricante para os equipamentos exigidos. Item II) Sobre as Térmicas As impressoras térmicas serão pagas SOMENTE O CUSTO MENSAL DO ALUGUEL DO EQUIPAMENTO, não será pago valor por impressão, está claro no edital que não será necessário sistema de bilhetagem para este tipo. Existe um equívoco por parte do licitante, as impressoras térmicas realizam impressões com a utilização de etiquetas ou com o uso de Ribbom (térmica direta ou transferência térmica). Atenciosamente, Adriano Rodenbusch **Diretor de Produção**” Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa MICROSENS S.A. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com as devidas alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1805 - Data 17/07/2018 - Página 110 / 123

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro